



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 310/2025 - Gabinete

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto nº 03/2025 – Veto ao Projeto de Lei 18/2025

Excelentíssimo Senhor,
FÁBIO PEREIRA VIEIRA,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LIMA DUARTE – MG.

Recebido em:	16/10/25
Às:	14 : 38 horas.
Assinatura:	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, servimo-nos do presente com o fito de comunicar a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR**, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 18/2025**, de autoria dos Vereadores Josimar Oliveira Campos, Fábio Pereira Vieira e João Batista de Moura Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entidades filantrópicas ou beneficentes do município de Lima Duarte que receberem recursos públicos de qualquer natureza, a divulgarem trimestralmente o balanço financeiro na forma em que se especifica.

Segue em anexo mensagem da Chefe do Poder Executivo, contendo as razões de veto.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 16 de outubro de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO
SANTELLI:51250349672
ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.10.16 14:18:02 -03'00'



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 03/2025

Lima Duarte, 16 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
Fábio Pereira Vieira,
Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR** integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de entidades filantrópicas ou beneficentes do município de Lima Duarte que receberem recursos públicos de qualquer natureza, a divulgarem trimestralmente o balanço financeiro na forma em que se especifica.*

Cabe a Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RAZÕES DO VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025, de autoria dos nobres vereadores Josimar Oliveira Campos, Fábio Pereira Vieira, João Batista de Moura Júnior, que obriga as entidades filantrópicas ou beneficentes, todas as organizações que contam com atividade voluntária, do município de Lima Duarte que receberem recursos públicos de qualquer natureza, a divulgarem trimestralmente o balanço financeiro, vejo-me obrigada a vetar a referida proposição, em razão de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, conforme adiante minudenciado.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

O projeto de lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de contas de recursos públicos de qualquer natureza, por entidades, em Portal Transparência de site oficial próprio, abrange também os recursos estaduais e federais, e assim, acaba por extrapolar a competência legislativa do Município, invadindo esfera normativa própria da União e dos Estados.

A Constituição Federal estabelece no art. 30, I, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A fiscalização e regulamentação da aplicação de recursos oriundos de outros entes federativos, ainda que repassados a entidades situadas no território municipal, está submetida a normativos próprios do ente concedente, não sendo possível ao Município criar obrigações ou sanções adicionais fora desse âmbito.

Assim, ao dispor sobre exigências e penalidades relacionadas à aplicação de recursos estaduais ou federais, o projeto incorre em vício formal de inconstitucionalidade por invasão de competência.

Ademais, cumpre destacar que todas as entidades que recebem recursos públicos no âmbito do Município de Lima Duarte já realizam a devida prestação de contas conforme previsto na legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro). Essas prestações de contas são submetidas aos órgãos competentes da administração municipal e se encontram disponíveis para consulta pública, garantindo a transparência, o controle social e o respeito aos princípios constitucionais da legalidade e publicidade.

Outro ponto relevante, diz respeito à maneira imprecisa do conceito de "balanço financeiro", obrigando as entidades a divulgarem esse documento trimestralmente. No entanto, o balanço financeiro é um documento contábil padronizado, que consolida todas as receitas e despesas da entidade, incluindo recursos públicos e privados. Ele reflete a movimentação de caixa e a situação financeira da entidade em um período determinado.

Tal exigência, da forma como está redigida, representa uma indevida invasão à autonomia administrativa e contábil dessas entidades, obrigando-as a divulgar informações que vão além dos recursos públicos recebidos, o que é desproporcional e indevido.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

O que se admite, conforme a legislação federal já vigente, especialmente a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), é a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, não a exposição integral das finanças da entidade, o que, além de excessivo, fere o princípio da razoabilidade.

Adicionalmente, ao determinar que as informações sejam publicadas em Portal da Transparência de site oficial próprio da entidade, o projeto onera desnecessariamente entidades de pequeno porte, muitas vezes compostas por trabalho voluntário e com baixos recursos financeiros.

A manutenção de um site oficial com portal da transparência exige contratação de serviços especializados, segurança digital e suporte técnico, custos que podem inviabilizar o funcionamento ou o acesso a recursos públicos por parte de organizações menores.

Além disso, o art. 1º do projeto, diferente da redação constante na ementa, estende a obrigatoriedade a todas as organizações que contam com atividade voluntária. Essa redação ampla e imprecisa abrange um universo de entidades que, provavelmente, não possuiriam condições adequadas para cumprimento das exigências impostas, o que inviabilizaria recebimento de recursos futuros, conforme prevê o art. 2º da proposta.

Com isso, associações de moradores, clubes de futebol, associações culturais, entre outros que contam com atividades voluntárias, seriam compelidos a divulgar informações complexas, sob pena de restrição ao recebimento de recursos públicos, o que pode representar grave entrave à continuidade de atividades de interesse público e social promovidas por essas entidades.

Portanto, como já esclarecido, a legislação federal vigente já define com clareza os critérios para celebração de parcerias, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, e outros instrumentos, entre a administração pública e entidades do terceiro setor, incluindo a obrigatoriedade de prestação de contas específicas dos recursos recebidos, respeitando critérios de proporcionalidade e capacidade operacional da entidade.

A exigência proposta no projeto é, portanto, redundante e em desacordo com o regime jurídico nacional já estabelecido, podendo causar insegurança jurídica e conflitos normativos.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Diante do exposto, por vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, sou levada a vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025, solicitando que este veto seja submetido à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Respeitosamente,

ELENICE PEREIRA

DELGADO

SANTELLI:51250349672

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI

Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por

ELENICE PEREIRA DELGADO

SANTELLI:51250349672

Dados: 2025.10.16 14:20:57 -03'00'